

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a acrescentar o artigo 182-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo que o uso de celulares em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do artigo 173 da citada lei.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi ali o projeto aprovado, com emenda, que suprime a menção aos auditórios.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foram rejeitados o projeto, a emenda da CECD e a emenda apresentada na própria CCTCI.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas competências do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Como mencionado pelo Autor do projeto e pelos Relatores nas Comissões de mérito, a questão essencial é a falta de civilidade daqueles que, estando num cinema, teatro ou auditório, enfim, em locais públicos, mantêm ligados os seus aparelhos celulares.

Deveríamos pensar sobre o porquê de se estar agora editando normas para tentar resolver questões de educação e bons modos.

A parte final do art. 1º do projeto menciona a expressão “conforme regulamentação da ANATEL”. Ora, neste ponto o texto afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, visto tratar-se a ANATEL, como agência reguladora, de autarquia sob regime especial, integrante da Administração Federal Indireta.

O mesmo ocorre no seu art. 2º. Ambos, portanto, devem ser alterados, por conterem vícios de constitucionalidade.

A emenda adotada na CECD afastou o primeiro problema, não tocando, porém, no segundo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, com as emendas em anexo, e da emenda adotada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se o artigo 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

‘Art. 182-A. O uso de telefones celulares em teatros, cinemas e auditórios sujeita o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 desta Lei, conforme regulamentação.’” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua regulamentação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator